DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

Gabinete do Prefeito

ATO DE JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI CONTRA AS EMPRESAS: VIDABRAS – COMERCIAL BRASIL EIRELI; BELARIS ALIMENTOS LTDA EPP; SUPERMERCADO MORADA DO SOL EIRELI EPP; E NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

(Pregão Eletrônico nº 171/2022 – Processo nº 455/2022)

CELSO ANTÔNIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no ***art. 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93***,

Vistos e analisados as razões do recurso interposto pelo representante legal da e*mpresa* ***Alimentar Distribuidora de Carnes e Frios Eireli,*** contra as empresas: ***Vidabras – Comercial Brasil Eireli; Belaris Alimentos Ltda. EPP; Supermercado Morada do Sol Eireli EPP;*** e ***Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.,*** com relação aos Lotes nº 4, 6, 7, 8, 9 e 10, do ***Pregão Eletrônico nº 171/2022,*** instruído pelo ***Processo nº 455/2022,*** destinado à aquisição, por compra, de forma parcelada, de presunto, queijo e embutidos, ***preliminarmente***, conhece do recurso por ter sido apresentado tempestivamente, de acordo com as formalidades legais, e ***quanto ao mérito*** nega-lhe provimento e o julga totalmente improcedente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, os argumentos apresentados pela empresa recorrente, segundo os quais as empresas recorridas teriam infringido o subitem ***12.16.2*** do edital normativo, uma vez que não apresentaram a ficha técnica dos produtos a serem adquiridos pelo certame de licitação, juntamente com a documentação necessária à habilitação, enquanto que a empresa Nutricionale, por sua vez, ainda teria de apresentar proposta readequada ao último lance ofertado na disputa, dentro do prazo de duas horas, a partir da solicitação feita na plataforma eletrônica, infringindo, destarte, também, ***o item 10, letra "b***", do ato convocatório, não merecem prosperar, posto que insuficientes para convencer esta autoridade superior a reconsiderar a decisão tomada pela Pregoeira e dos membros da equipe de apoio, pela total improcedência do recurso.

Ao contrário, com suporte na manifestação de Assessoria Jurídica, as razões despendidas pela Pregoeira e membros da equipe de apoio são sólidas e concretas o bastante para afastar a hipótese de violação de normas editalícias, exatamente porque fichas técnicas não se confundem com os documentos de habilitação previstos no ***artigo 27, da Lei federal nº 8.666/93***, posto caracterizarem documentos complementares apenas de natureza informativa.

Mesmo assim, alerta a Assessoria Jurídica da Administração para os cuidados que devam ser tomados com as fichas técnicas previstas no edital para produtos alimentícios, por causa da ***Súmula 17*** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na qual consta que ***"Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei".***

Se bem comparando ficha técnica com laudo bromatológico, por causa da semelhança entre ambas, embora este último verifique a composição química, valores calóricos e demais propriedades dos alimentos, ***a Súmula 42*** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é ainda mais objetiva e certeira, no aspecto de que, por aplicação analógica, as fichas técnicas somente devem ser exigidas da empresa vencedora da licitação, para fins de contratação.

E foi exatamente este o fio condutor do entendimento proferido pela Pregoeira e os membros da equipe de apoio, no sentido de apresentação prévia, antes da contratação, somente de documentação de habilitação, devendo restringir-se ao estritamente necessário para demonstração da capacidade da empresa vencedora de cumprir o objeto a ser contratado, versando exclusivamente quanto à qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e à regularidade fiscal, social e trabalhista das licitantes, à luz dos ***arts. 27 a 3, da Lei federal nº 8.666/1993.***

Por outro lado, nada obsta à Administração incluir no instrumento convocatório a imposição de apresentação de ficha técnica ou de laudo bromatológico de produtos ou gêneros alimentícios, mesmo porque, a exigência somente deverá estar dirigida à empresa vencedora da disputa, como condição de contratação. E não exatamente como condição de habilitação preliminar.

Como muito bem lembrado pelos membros da Comissão ou equipe de trabalho que conduziu a sessão pública da licitação, nem mesmo a própria empresa recorrente apresentou as fichas técnicas em conjunto com a documentação de habilitação, posto que na plataforma virtual utilizada para captação desta documentação não existe campo próprio assinalado para tanto.

E quanto a outra arguição recursal, contra a empresa Nutricionale, tão pouco cabe alijá-la de continuar a participar do certame de licitação, por não ter respeitado o prazo exato, previsto no edital, para apresentação da proposta readequada às reduções eventualmente sofridas, por causa da disputa ocorrida durante a etapa de lances, na qual os valores ofertados inicialmente acabam por sofrer alguma diminuição e ficam dependentes de retificação.

Sem dúvida que a proposta de preço original precisa, obrigatoriamente, ser revista e readequada, caso tenha

sofrido redução dos seus preços unitários na etapa de lances. Mas vai daí que não será possível desclassifica-la e afastar da Administração a vantagem de dispor de uma proposta mais bem classificada dentre as outras concorrentes, por causa tão somente de uns instantes de atraso, que não são suficientes para representar qualquer prejuízo aos procedimentos regulares do processo de licitação ou violação aos princípios básicos da legalidade e da moralidade pública.

Em que pese a previsão no ***caput*** do ***art. 3º da Lei federal nº 8.666/9***3, de que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com determinados princípios básicos, dentre os quais da vinculação ao instrumento convocatório, que, na lição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, significa um ***"procedimento ou uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto á racionalidade , adequação e conveniência"*** *(Direito Administrativo na Constituição de 1988, São Paulo, RT, 1991, p. 10),* o que leva a concluir não se tratar de uma sucessão meramente formal e mecânica de atos, mas de um instrumento de condução ao julgamento mais claro e objetivo possíveis, com especial atenção, principalmente, à conveniência e à racionalidade dos propósitos colimados.

Neste passo é que se afastam as chamadas ou consideradas cláusulas extravagantes, extraordinárias, que possam prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por força e predominância do princípio da indisponibilidade do interesse público. O que significa dizer: consta expressamente do edital a exigência em comento, mas não tem alcance e relevância suficientes para afastar da competição propostas de preços que possam confirmar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade.

E vantagem aqui não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. Posto que a Administração Pública necessite receber prestações satisfatórias de qualidade adequada. Até porque de nada valeria ao Município pagar valor irrisório para receber objeto imprestável.

Diante das razões e fundamentos acima expostos, esta autoridade superior decide manter sem reforma e reconsideração a decisão tomada pela Pregoeira e membros da equipe de apoio e não acatar o recurso interposto pela e*mpresa* ***Alimentar Distribuidora de Carnes e Frios Eireli,*** contra as empresas: ***Vidabras – Comercial Brasil Eireli; Belaris Alimentos Ltda. EPP; Supermercado Morada do Sol Eireli EPP;*** e ***Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.,*** com relação aos Lotes nº 4, 6, 7, 8, 9 e 10, do ***Pregão Eletrônico nº 171/2022,*** instruído pelo ***Processo nº 455/2022,*** destinado à aquisição, por compra, de forma parcelada, de presunto, queijo e embutidos, negando-lhe provimento e o julgando totalmente improcedente, com fundamento no ***art. 109, § 4º, da Lei federal nº 8.333/93.***

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba, 28 de setembro de 2022.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Processo SLP nº 432/2022 – Pregão Eletrônico nº 162/2022 - Objeto: Aquisição de equipamentos e instrumentos musicais para o Projeto Fanfarra na Escola, mediante Convênio nº 48/2022, celebrado entre o Município de Guariba e a Secretaria de Cultura e Economia Criativa.. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, às empresas: MR MANUTENCAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME, no valor total de R$35.490,00, T. M. T. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME no valor total de R$17.711,55 e CLAUDINEI TONIETTI - EPP, no valor total de R$80.433,00.

Processo SLP nº459/2022 - Pregão Eletrônico nº 175/2022 - Objeto: Aquisição de sapato ortopédico, palmilha sob medida, encaixe para órtese tibial, Liner Iceross Seal-In X5, órtese bilateral Afo Articulada, cadeira de rodas para atendimento à pacientes conforme avaliação social. de acordo com Termo de Referência constante do anexo. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, às empresas: Hand Shop Suprimentos Medicos E Terapeuticos Ltda - item de nº 06, no valor total de R$1.950,00; Jacomo Arico Junior Comercio Atacadista de Produtos Para Saude Eireli - itens de nºs 03 e 05, no valor total de - R$3.560,00; Tentech Proteses E Acessorios Ltda - itens de nºs 01, 02 e 04, no valor total de - R$ 6.136,00.

Guariba, 30 de Setembro de 2022.

Celso Antônio Romano

Prefeito Municipal

TERMOS DE RETIFICAÇÃO - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

1º Termo de Retificação - Atas de Registro de Preços nºs 249/2022; Processo SLP nº 199/202021 - Pregão Eletrônico nº 072/2022; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratadas: INOVAMED HOSPITALAR LTDA; Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde; Retificação: para efeito de cancelamento do, item 24, Dexclorfeniramina, Maleto Sol. Oral 0,4 Mg/Ml observando o limite máximo de vigência de 12 meses; Data de Assinatura: 23/09/2022.

1º Termo de Retificação - Atas de Registro de Preços nºs 259/2022; Processo SLP nº 199/202021 - Pregão Eletrônico nº 072/2022; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratadas: TECHPHARMA HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI; Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde; Retificação: para efeito de cancelamento do item 08, Amoxicilina + Clavulanato De Potassio (500 Mg+ 125 Mg)observando o limite máximo de

vigência de 12 meses; Data de Assinatura: 23/09/2022.

Guariba, 30 de Setembro de 2022. Breila Caroline da Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

.....